



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	59258/2017
Processo	ADI 5772
Tipo de pedido	Amicus curiae
Relação de Peças	1 - Pedido de ingresso como amicus curiae Assinado por: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA 2 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA 3 - Documentos de Identificação Assinado por: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
Data/Hora do Envio	09/10/2017 às 14:22:48
Enviado por	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA (CPF: 926.169.927-87)

Luiz Gustavo A. S. Bichara
Sandro Machado dos Reis
João Pedro Eyer Povoá
Francisco Carlos Rosas Giardina
Adriana Astuto
Luciana Maria Gil Ferreira
Diogo Cluffo Carneiro
Jorge Gonzaga Matsumoto
Pedro Teixeira de Siqueira Neto
Wolmar Francisco Amélio Esteves
Patrícia Barcellos
Luiz Henrique de Carvalho Vieira Gonçalves
Caio Alexandre Taniguchi Marques

Aline Pradera
Ana Beatriz de Magalhães Torós
Ana Carolina Gandra Pia de Andrade
Ana Luiza Zaramella Olsina
Ana Paula Wolkers Meinicke
André de Azevedo Maury
Ângela Diaconiuc
Anna Carolyn Terra dos Santos
Breno Carvalho Ganem
Bruna Tavares dos Santos
Bruno Pina Metzner
Carolina Belleze Viana
Carolina Pereira Rezende
Catarina Fonseca de Freitas Maia
Christiana Fontenelle Mac Dowell
Cintia Tavares Ferreira
Cristiane Machado
Daniel dos Santos Porto
Daniela Vieira da Fonseca

Diego Pellinson Dias
Diogo Ferreira da Silva
Eduardo Borges Pinho
Eliza Fernandes Couto
Erika Pimenta da Silva Arsolino Moreira
Estevan Leonardo Paredes Leal
Fabiana Abraham Cuore
Fabiana Morselli
Felipe Luiz Bastos Musha
Felipe Madureira Nunes
Fernanda Duarte Esteves
Fernanda Luft Tessaro
Fernanda Neves Bernardo
Fernando Gomes de Souza e Silva
Gabriel Alcáide Gonçalves V. Santos
Gabriel Martins Barroso Del Manto
Gabriela Cristina dos Reis
Gabriela Cristina dos Reis
Gabriela Duarte Rosa Cruz Lopes
Gilda Maria Kastrup Silva Frejat
Giuseppe Pecorari Melotti
Glênio José Peters Lúgrio Júnior
Gregory Christian Alves Martins Barros
Guilherme Ferreira da Rocha Morandi
Helio Wellinson Gois Bispo
Hugo Alves Câmara
Idaliana Blenda Silva Batalha
Isabel Sotto Maior Guimarães
Isabela Moura Calffa
Izabella Pardini Reis
Jackeline Silva de Oliveira
Jessica de Carvalho Sene Shima
Jessica Silva Clementino
Jhonatas Araujo Gil
João Carlos Lima Santini
João Guilherme Dmytraczenko Franco
Julia Nogueira Saldanha

Juliana Logato Pereira
Juliana Oliveira dos Santos
Julio Cesar Pires da Silva
Karyn Resinetti Noronha
Kauê Di Mori Luciano da Silva
Kevin Ribeiro Bennesby
Leandro Gonçalves de Oliveira
Leonardo Junqueira Freitas
Leonardo Thire do Amaral
Letícia Cardoso de Castro
Lidia Ricardo Piconi de Faria
Lucas Porto Pereira
Luiz Felipe Costa e Costa Barros
Luiz Armando Cruz Alves
Luiz Calixto Sandes
Luiz Felipe Barboza de Oliveira
Marcela Aparecida Ferreira Melo Morais
Marcela Vieira Rimole Barrozo
Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos
Marcos Rafael Faber Galante Carneiro
Marcus Vinicius de Deus e Silva Moraes dos Santos
Márcia Fernanda Ultramarí Pacífico
Marina F M Teixeira de Macedo
Mateus Marinho Arão dos Santos
Matheus Reis e Montenegro
Mirella de Souza Peixoto
Monique Pacheco Nunes
Morgana Oliveira Zamora
Murilo Carlos Caldo
Nathalia Oliveira Nunes dos Santos
Neide Rafaela Nunes Guimarães
Patrícia Mendanha Dias
Paulo Antônio Gomes Patrício Junior
Pedro Acioli Werner
Pedro Augusto Teixeira Salarini
Pedro Monteiro Bonfim Belo
Plínio Cesar Camargo Bacellar de Mello

Priscila Felix de Carvalho
Priscila Maria Alves dos Santos Pinto
Priscilla Pacheco Neves Alves
Priscilla de Mendonça Salles
Rafaela Monteiro Montenegro
Raphael Teodoro Martins
Raul Furleri Pignaton Camargo de Azevedo
Renata Caiado Vasco Arcanjo Soares
Renato Sguerri Fernandes
Ricardo Machado Barboza
Richelle de Oliveira Zaboleta da Fonseca
Roberta Maciel Guimarães
Rodrigo Esteves Duque Guimarães
Rodrigo Fernandes de Mello Clemente
Rodrigo Gonçalves Rosas
Rodrigo Loureiro Coutinho
Tatiana Crespo Gomes
Tatiana Galvão Pizarro Vianna
Thais de Souza Moral
Thais dos Santos Monteiro
Thales Belchior Paixão
Thiago Paranhos Neves
Victor Costa Ferreira
Vinicius Faria Pereira
Waneska Tagnin Overbeck
Willian Lemos Motta de Carvalho
Yanne Pires Carvalhosa

Consultores
Bruno Pinheiro Barata
Carlos Alberto de Melo Lacerda
Paulo Freitas Barata
Paulo Maurício Fernandes da Rocha
Luiz Cesar Pizzotti
Luiz Henrique David de Sanson

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COLENDO PLENÁRIO
EXCELENTÍSSIMO MINISTRO ROBERTO BARROSO

ADI nº 5.772/DF

"Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante."

Albert Schweitzer (Nobel da Paz de 1952)

PROANIMA – ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.992.115/0001-23, com sede em ST CLN 116, Bloco I, Loja 47, Asa Norte, Brasília – DF, representada por sua Presidente na forma de seu estatuto social e da ata de eleição (**Doc. 1**), vem, por seus procuradores (**Doc. 2**), à presença de Vossa Excelência, requerer o deferimento de seu ingresso, na condição de

AMICUS CURIAE

conforme disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, bem como no art. 138 do Código de Processo Civil e no art. 131, § 3º, do Regimento Interno desta Suprema Corte.

I – DA ATUAÇÃO PRO BONO DOS ADVOGADOS DA PRO ANIMA E DO PARECERISTA

SAUL TOURINHO LEAL

1. O escritório Bichara Advogados desde logo informa que a presente representação da ProAnima como *amicus curiae* está se dando sem qualquer remuneração (pro bono), assim como a atuação do Parecerista Saul Tourinho Leal.

2. A relevância da matéria – direito dos animais como seres sencientes, bem como a discutível possibilidade de o Poder Legislativo, por vias transversas, tornar letra morta uma decisão da mais alta Corte Judiciária do país – justifica possam as entidades de direitos de proteção dos animais ter voz perante o Supremo Tribunal Federal, para que forneçam subsídios à Corte.

3. Os advogados da requerente, bem como o Parecerista Saul Tourinho Leal, cientes da função social da advocacia¹, sentem-se honrados por terem sido distinguidos pela ProAnima para representá-la em um processo da mais alta relevância no direito do meio ambiente e do direito constitucional.

II – DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

4. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, visando a declaração de inconstitucionalidade da **Emenda Constitucional nº 96**, de 6 de junho de 2017, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, passando a admitir práticas desportivas cruéis que utilizem animais, desde que sejam enquadradas como manifestações culturais; bem como da **Lei nº 13.364**, de 29 de novembro de 2016, que eleva a vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial; e da **Lei nº**

¹ Lei 8.906/94:

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.”

10.220, de 11 de abril de 2001, que considera atleta profissional o peão que atue em vaquejadas.

5. Caberá a Suprema Corte, portanto, levando-se em conta o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.983/CE, ocasião em que restou declarada a inconstitucionalidade da Lei cearense nº 15.299/13 que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural, decidir, sob o enfoque do princípio da separação de poderes, a possibilidade de o Poder Legislativo revogar, mediante edição de emenda constitucional (EC nº 96), precedente emanado pela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (*override*) sem qualquer mudança fática, histórica e jurisprudencial que a justificasse.

6. Não obstante, novamente será objeto de análise, com enfoque no direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de normas que elevam, ao patamar de patrimônio cultural imaterial e à condição de atleta, manifestações regionais que envolvam castigo, dores ou sofrimentos físicos à animais e seus agentes, respectivamente.

III – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INTERVENÇÃO DA PROANIMA COMO *AMICUS CURIAE*

7. Segundo dispõe o art. 138 do Código de Processo Civil, cabe ao relator admitir, na qualidade de *amicus curiae*, pessoa jurídica, órgão ou entidade especializada que possa oferecer subsídios técnicos e jurídicos relevantes que irão auxiliar a formação de convencimento do órgão julgante, desde que verificada a relevância da matéria em debate, *in verbis*:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”

8. Por sua vez, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 assim estabeleceu:

“Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

9. Desse modo, percebe-se que o fundamento desses dispositivos reside em conferir à Suprema Corte melhores informações para decidir, ou seja, nada mais são do que instrumentos que atribuem maior legitimidade às decisões da Corte.

10. Nesse tocante, reconhecendo o importante papel desempenhado pelos *amici curiae* no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Celso de Mello, quando do julgamento da medida cautelar na ADI 2.321/DF², asseverou:

“Pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário pode efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.”

11. Tal linha de entendimento vem sendo chancelada em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, como pode ser constatado, *exempli gratia*, nas ADI’s 4.874³ e 5.455⁴:

*“Pelas petições nºs. 5769/2013, 8927/2013, 13781/2013, 15281/2013 e 28598/2013, requerem a admissão no feito, na qualidade de amici curiae, as seguintes entidades: (a) Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco – Sinditabaco; (b) Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo – AMATA; (c) Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (Aliança de Controle do Tabagismo) – ACT; (d) Federação Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Fumo e Afins – FENTIFUMO; e (e) ABIFUMO – Associação Brasileira da Indústria do Fumo. **O art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 autoriza a admissão, pelo relator, nos processos de controle abstrato de constitucionalidade, de outros órgãos***

² STF, ADI/MC nº 2.321, Plenário, Rel. Ministro Celso de Mello, Publicado no DJ em 10.6.2005.

³ ADI 4.874, Rel. Ministra Rosa Weber, Publicado no DJ em 2.9.2013.

⁴ Medida cautelar na ADI 5.455, Rel. Ministro Luiz Fux, Publicado no DJ em 8.3.2016.

ou entidades, na qualidade de amici curiae, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada. Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção de amicus curiae no controle concentrado de atos normativos primários acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte. Observados os termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, defiro os pedidos de ingresso no feito, na condição de amici curiae, deduzidos por: (a) Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco – Sinditabaco (petição nº 5769/2013); (b) Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo – AMATA (petição nº 8927/2013); (c) Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (Aliança de Controle do Tabagismo) – ACT (petição nº 13781/2013); (d) Federação Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Fumo e Afins – FENTIFUMO (petição nº 15281/2013); e (e) ABIFUMO – Associação Brasileira da Indústria do Fumo (petição nº 28598/2013).“

“Considerando o objeto da presente ação direta, denota-se que o assunto reveste-se de indiscutível plausibilidade normativa, caracterizada pela relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica. Nesse particular, entendo deva ser aplicado o preceito veiculado pelo artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a fim de que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo. Uma vez verificada a relevância jurídica do tema constitucional, quanto aos 2 (dois) pedidos de amici Curiae formulados nestes autos (Petições 3.285/2016 e 3.756/2016), **verifico que o ordenamento jurídico-positivo brasileiro autorizou a admissão de terceiros, na qualidade de amici curiae, desde que investidos de representatividade adequada, nos processos de fiscalização abstrata e concentrada de constitucionalidade, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 9.868/1999. Isso porque, a despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, o denominado controle concentrado e abstrato de constitucionalidade não deve se restringir apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas também precisa considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma objurgada. Desse modo, franqueia-se o acesso à jurisdição a novos atores que, em alguma medida, sejam afetados em sua esfera constitucional e/ou institucional. Com efeito, o telos precípua da intervenção do amicus curiae consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos possíveis, necessários e úteis para trazer novos argumentos ao debate e ao deslinde da controvérsia, de modo a conferir maior qualificação e legitimação democrática de suas decisões.**”

Nesse novo cenário de democratização da jurisdição constitucional, a habilitação de entidades representativas se justifica em situações em que haja efetiva demonstração, in concreto, do nexo de causalidade entre as

finalidades institucionais da entidade postulante e o objeto constitucional da ação direta.

(...)

Com efeito, ADMITO o ingresso no feito, da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (ABRASF) e do Banco Central (BC) do Brasil, na qualidade de amici curiae (Lei 9.868/1999, art. 7º, § 2º)."

(grifo da transcrição)

12. Trata-se, portanto, de matéria sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual é de se reconhecer, no presente caso, a possibilidade de admissão do *amicus curiae* em sede de controle concentrado de constitucionalidade, especialmente quanto ao pedido da Requerente que, conforme será demonstrado a seguir, possui especialidade de atuação na questão posta em debate.

**IV – DA APTIDÃO DA REQUERENTE EM CONTRIBUIR COM O DESLINDE DA MATÉRIA
POSTA EM DEBATE**

13. Conforme o estatuto social da requerente, especificamente em seu art. 1º, ela consiste em *“uma associação civil sem fins lucrativos, de caráter socioambientalista”* instituída para com as seguintes finalidades (art. 2º):

*“I – promover relações harmoniosas entre seres humanos e animais;
II – atuar em defesa dos animais e do meio ambiente;
III – conscientizar a sociedade sobre os interesses dos animais;
IV – realizar estudos e pesquisas, produzir e divulgar informações e conhecimentos relacionados à defesa dos animais e do meio ambiente;
V – promover e organizar eventos relacionados à proteção e defesa dos direitos dos animais e do meio ambiente;
VI – difundir a legislação de proteção animal e zelar pelo seu cumprimento e aperfeiçoamento;
VII – promover ação voluntária para execução das finalidades da Associação.”*

14. Nessa toada, desde a sua criação, isto é, há cerca de quatorze anos, a ProAnima vem desenvolvendo trabalho específico de notória especialização na fiscalização e combate a práticas de maus-tratos com animais no âmbito do Distrito Federal.

15. Dentre as formas de atuações da Associação, destaca-se o importante papel socioambientalista desenvolvido sobre os temas de controle populacional de animais, combate aos maus-tratos de animais usados em tração, de controle ético de zoonoses, combate ao comércio clandestino e cruel de animais silvestres e contra a participação de animais em circos e supostas “manifestações culturais e esportivas” como a rinha de galo.

16. Nesse sentido, a ProAnima desempenha suas finalidades estatutárias de auxílio junto ao parlamento distrital e federal elaboração de legislação que promova uma cultura de convivência sustentável e ética entre as pessoas e o meio ambiente; bem como na promoção de palestras e atos públicos; participação de eventos comunitários, manifestações e cursos; presença em conselhos públicos, grupos de trabalho governo-sociedade; atendimento on-line ao público⁵; participação em ações civis públicas junto ao Ministério Público e outras ações jurídicas que envolvam o direito de animais.

17. A título de demonstração de sua expertise sobre o tema aqui posto, a Requerente junta aos autos (doc. 3) cópia do Parecer Técnico SACEDAN/SEMA e COFAU/SUGAP/IBRAM nº 01/2015, mediante o qual, juntamente com a participação da Secretaria do Meio Ambiente do Distrito Federal – SEMA e o Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, após detalhada análise com estudos veterinários sobre os efeitos que a prática da Vaquejada acarreta aos animais, propôs ao Governador do Distrito Federal o veto ao Projeto de Lei distrital nº 225/2015 que versava sobre o reconhecimento, no âmbito do Distrito Federal, da Vaquejada como modalidade esportiva.

18. O aludido parecer restou acatado pelo Executivo Distrital, porém, a Câmara Legislativa do DF derrubou o veto, o que acarretou na publicação da Lei Distrital nº 5.579 que, infelizmente, por maioria de votos, foi declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos autos da ADI 2016.00.2.033963-2 promovida pelo Ministério Público e cujo recurso extraordinário interposto está pendente de remessa a esta Suprema Corte.

19. Não obstante, a Requerente possui amplo conhecimento de que, no âmbito do Distrito Federal, os maus-tratos aos animais nem de longe se restringem à prática da

⁵ proanima.org.br/main/

Vaquejada. Há diversas outras modalidades de “entretenimento” ao público que produzem tanto dano ao meio ambiente quanto a prática “esportiva” aqui atacada e que merecem igual atenção desta Corte. A briga de galo e o uso de animais em circos são alguns exemplos.

20. Somente na capital federal, há menos de dois meses, em uma única operação, a polícia civil apreendeu duzentos galos utilizados em rinhas, conforme pode-se verificar na matéria do portal de notícias on-line R7⁶. Tal situação lastimável não se configura um caso isolado, mas prática cotidiana no Distrito Federal⁷, mesmo após a manifestação de inconstitucionalidade, por parte deste Pretório *Excelso*, de leis estaduais que autorizavam competições entre aves combatentes por violação a regra constitucional de proteção da fauna (ADI's 1.856 e 2.514).

21. De igual modo, na realidade do Distrito Federal, ainda persiste o costume medieval de “entretenimento” que consiste na exposição de animais em ambientes circenses. Em tempo não muito distante, os donos do famoso circo *Le Cirque* foram processados por crimes de maus-tratos a animais, perante a Justiça Distrital, após fiscais do IBAMA e do IBRAM apurarem, mediante inúmeros relatórios, a inexistência de condições mínimas de segurança, sanidade pública, bem como de adequação de segurança, saúde e conforto aos animais. Porém, o debate jurídico acima mencionado ainda está pendente de resolução final no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.320.398/DF).

22. Nessa toada, diante dos exemplificativos motivos aqui expostos, resta evidenciada a legitimidade da requerente para figurar como *amicus curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

⁶<http://noticias.r7.com/distrito-federal/balanco-geral-df/videos/policia-prende-acusados-de-organizar-brigas-de-galo-no-distrito-federal-20102015>

⁷ <http://g1.globo.com/distrito-federal/videos/v/policia-militar-apreende-40-galos-de-briga-em-brazlandia/3679495/>

<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/09/pm-fecha-octogono-para-rinha-de-galos-montado-atras-de-bar-do-df.html>

III – BREVES COMENTÁRIOS DE MÉRITO

III – A. DA AFERIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

23. Conforme abordado em tópico anterior, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto a análise de (in)constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017 que, em direção diametralmente oposta ao que restou decidido pelo Plenário desta Suprema Corte durante o julgamento da ADI nº 4.983/CE, acrescentou dispositivo na Constituição Federal (§ 7º do art. 225), com o intuito de admitir práticas desportivas cruéis que utilizem animais, desde que sejam enquadradas como manifestações culturais.

24. Desse modo, necessário se faz, inicialmente, abordar, ainda que de maneira sintética, a competência do Supremo Tribunal Federal para examinar a constitucionalidade, seja em controle difuso ou concentrado, de emenda à Constituição Federal.

25. A doutrina possui entendimento de que, seja em sede de controle difuso ou concentrado, o Supremo Tribunal Federal possui competência constitucional para aferir a constitucionalidade ou não de emendas à Constituição, desde que tais normativos violem cláusulas pétreas explícitas ou implícitas.

26. O Professor Oscar Vilhena⁸, nesse sentido, esclarece a importância deste procedimento processual constitucional:

“Esse caminho – que tem a vantagem de justificar o controle judicial de emendas à Constituição em face das teorias procedimentais da democracia – deixar aberta certas frestas, por onde poderiam passar reformas inadmissíveis da perspectiva dos direitos humanos, do Estado de Direito e da própria democracia, se vista de uma perspectiva mais substantiva”.

27. Nesse passo, esta Corte tem, em sede de controle concentrado, julgado a validade de diversas emendas constitucionais frente ao texto normativo promulgado pelo constituinte originário. Dentre elas, pode-se citar **(i)** a EC nº 3/93 (IPMF): ADI 939 (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18/3/1994); **(ii)** a EC nº 16/1997 (reeleição dos Chefes do Poder Executivo):

⁸ VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Constituição e sua reserva de justiça*. Pg. 234.

ADI 1.805 MC (Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 14/11/2003); **(iii)** a EC nº 20/98 (Reforma da Previdência): ADI 2.024 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 21/6/2007; **(iv)** EC nº 19/1998 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos): ADI 2.135 MC (Rel. p/ acórdão Min. Ellen Gracie, DJe 6/3/2008; **(v)** EC nº 73/2013 (cria os TRF's da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões): ADI 5.017 MC (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/7/2013).

28. Assim como no caso em comento, todos os precedentes acima citados possuem/possuíam hipóteses de afronta a cláusulas pétreas.

29. O substancioso Parecer anexo do eminente Professor de Direito Constitucional Saul Tourinho Leal não deixa dúvida sobre o discutível e indevido override levado a cabo pelo Poder Legislativo ao editar a Emenda Constitucional 96/2017. Sua Excelência, inclusive, lança mão de um neologismo – o “emendismo” – para criticar essa agressão ao Supremo Tribunal Federal. São do Professor Saul as seguintes palavras:

“3.6. Emendas como a EC 96/2017, que, ao contrário de incrementarem a cultura de direitos ou aperfeiçoarem as instituições nacionais, meramente reagem a decisões vinculantes da Suprema Corte, contribuem para a negação da força normativa da Constituição à qual faz menção Konrad Hesse, que alerta: “Igualmente perigosa para força normativa da Constituição afigura-se a tendência para a frequente revisão constitucional sob a alegação de suposta e inarredável necessidade política”. Para Hesse, “a frequência das reformas constitucionais abala a confiança na sua inquebrantabilidade, debilitando a sua força normativa. Isso porque é, a estabilidade, condição fundamental da eficácia da Constituição”⁹.

3.7. A tumultuada trajetória brasileira tem sido forjada em vários “ismos”. Colonialismo, coronelismo, caudilhismo e caciquismo. Agora, o emendismo.”

30. Sua Excelência, após uma análise exauriente das decisões deste Supremo Tribunal Federal em sede de meio ambiente, conclui nos seguintes termos:

“14.1. Pode, uma decisão vinculante do Supremo, ser revertida por uma emenda à Constituição? No caso da EC 96/2017, o

⁹ Hesse, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 22.

override, ou revogação, ou sobreposição, fere o princípio da supremacia da Constituição, violando a separação dos poderes, por retirar, do STF, a derradeira palavra quanto ao que pode ser caracterizado como prática desportiva que submeta os animais à crueldade (parte final do art. 225, § 1º, VII, da Constituição).

14.2. Quanto à decisão do Tribunal na ADI 4983, a resposta é a de que o Supremo entendeu que a vaquejada é inerentemente cruel. As respeitáveis vozes contrárias – cinco votos – não afastaram, a priori, a chance de a prática poder vir a ser cruel com os animais, contudo, exortaram o respeito à cultura.

14.3. Mesmo por esse aspecto, as vaquejadas guardam pouca ou nenhuma identidade com a vida e os elementos étnicos dos ancestrais rurais do sertão de onde a atividade se iniciou como Festa da Apartação. Ganharam escala, se dirigiram para as cidades – centros urbanos –, saíram do Nordeste, passaram a ser praticadas com vista ao lucro, exploradas economicamente e, ao contrário de transcender as dificuldades e privações da vida rural, voltaram-se ao entretenimento. Foram desfiguradas em seus elementos essenciais. Mesmo compreendidas como negócio, regidas pelo art. 170 da Constituição enquanto resultado da livre iniciativa, devem resguardar a defesa do meio ambiente.

14.4. Assim, seja pela violação à separação dos poderes (art. 2º da CF, cláusula pétrea explícita), seja pela violação à vedação a se submeter os animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII da CF, cláusula pétrea implícita), seja em razão dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, VI, da CF, defesa ao meio ambiente), entendo ser, a EC 96/2017, inconstitucional.”

31. Está-se diante, portanto, de um debate constitucional que, além de perpassar o problema específico do suscitado override de uma decisão Plenária desta Corte Constitucional, suscita uma série de questões pertinentes aos direitos dos animais, seres inegavelmente sencientes, e que devem, de forma urgente, merecer a devida e mais ampla proteção. O Brasil, infelizmente, está absolutamente atrasado na proteção dos animais em relação a outros países.

32. Mais do que reafirmar a Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal precisa deixar evidenciado, uma vez mais e quantas vezes forem suficientes, que o texto constitucional não aceita o sacrifício de animais sob o pretexto de perversas e inúteis “manifestações culturais”. Tais práticas não têm cabimento em pleno Século XXI e em um país

que se quer democrático e alinhado. Cabe aqui reafirmar o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (proclamada pela Assembleia da UNESCO, em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, proposta pela União Internacional dos Direitos dos Animais e da qual o Brasil é um dos signatários):

- “1 - Todos os animais têm o mesmo direito à vida.*
- 2 - Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem.*
- 3 - Nenhum animal deve ser maltratado.*
- 4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat.*
- 5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado.*
- 6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.*
- 7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.*
- 8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.*
- 9 - Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.*
- 10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.”*

33. Também como afirma a Declaração Universal do Direitos dos Animais *“a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais”*. A lição que esta Corte dará nesta ação terá uma função educativa, mostrando às crianças a necessidade de proteger os animais, quer sejam eles domésticos, ou selvagens.

34. A ProAnima, portanto, pede seja admitida nos autos, especialmente para poder demonstrar que a proteção aos animais, **mesmo na Capital da República**, está longe de ser algo corriqueiro. Ao revés, a realidade do dia a dia mostra as quão perversas são as utilizações de animais em supostas festas ou reuniões como rinhas de galo. Festejos cruéis, como a vaquejada, levam os animais a sofrimento extremo, algo inconcebível.

IV - DO PEDIDO DE ADMISSÃO

35. Pelo exposto, considerando a importância da matéria e a especificidade de atuação da ProAnima na questão em debate, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99, requer a Vossa Excelência a sua admissão na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, na

condição de *amicus curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do processo, incluída sustentação oral, como dispõe o Regimento Interno desta Corte Suprema (art. 131, § 3º).

Brasília – DF, 9 de outubro de 2017.

LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA
OAB/DF 21.445

FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
OAB/DF 41.765

RAUL FURIERI PIGNATON CAMARGO DE AZEVEDO
OAB/DF 45.369

Doc. 2

PROCURAÇÃO

ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL – PROANIMA, com sede em ST CLN 116, BLOCO I, Loja 47, Asa Norte, Brasília – DF, CEP: 70.773-590, inscrita no CNPJ sob o nº 05.992.115/0001-23, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF nº 21.445 e CPF nº 021.129.347-40; **FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF nº 41.765 e CPF nº 926.169.927-87; **SANDRO MACHADO DOS REIS**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 93.732 e CPF nº 006.094.217-78; **PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ nº 160.551 e CPF nº 117.021.367-79; **WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº 167.329 e CPF nº 256.631.838-76; **ADRIANA ASTUTO PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 80.696 e OAB/SP suplementar nº 389.401 e CPF nº 009.053.687-89; **DIOGO CIUFFO CARNEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP nº 301.216 e CPF nº 090.925.547-40; **LUCIANA MARIA GIL FERREIRA**, advogada, brasileira, solteira, OAB/SP nº 268.496 e CPF nº 222.689.008-43; **JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 88.922 e OAB/SP nº 313.425 e CPF sob o nº 042.689.527-48; **JORGE GONZAGA MATSUMOTO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº 198.207 e CPF nº 280.354.598-56; **RAUL FURIERI PIGNATON CAMARGO DE AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/DF nº 45.369 e CPF nº 704.916.901-34; **ALINE PRADERA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/DF nº 47.220 e CPF nº 027.631.481-66; **LUCAS PORTO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/DF nº 51.317 e CPF nº 042.099.461-09; **ALINE GIARDINA**, brasileira, solteira, estudante de direito, identidade nº 29.426.193-8 e CPF nº 099.807.387-31; **AMANDA COSTA SANTOS**, brasileira, solteira, estudante de direito, RG nº 254.131-9 e CPF nº 041.643.511-07; todos integrantes da sociedade **BICHARA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.182.212/0001-98 e registrada na OAB sob o nº RS 016202/2000, com sede na Avenida General Justo nº 365 – 2º e 9º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20021-130, telefone: (55) (21) 3231-8011, endereço eletrônico intimacoestributarionovocpc@bicharalaw.com.br e filiais na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 495 – salas 509/510, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-420 telefone: (55) (27) 3345-0036; SRTVS Quadra 701, Lote 5, Conjunto D, Bloco C, salas 337/338, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70340-907, telefone: (55) (61) 3226-2457 e Avenida Chedid Jafet, nº 222, Bloco D, Conjunto 21, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04551-065, telefone: (55) (11) 3237-4588, Avenida Alvares Cabral, 1777, Sala 20, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30170-008, telefone: (55) (31) 2533-0800, podendo os outorgados agir em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, exercendo todos os poderes da cláusula *ad-judicia* para o foro em geral, em especial, propor o ingresso da outorgante como *amicus curiae* e atuar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.772/DF.

Brasília - DF, 19 de setembro de 2017.

Suzana Costa de Souza - Uli - Souza

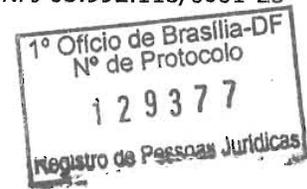
ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL – PROANIMA

Doc. 1



ESTATUTO SOCIAL

SHCN CL 116 Bl. I Loja 47-Subsolo. Brasília DF • CEP 70773 590
Associação sem fins lucrativos • CNPJ 05.992.115/0001-23



Capítulo I DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1º A ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL, também designada pelo nome fantasia ProAnima, constituída em 31 de agosto de 2003 é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter socioambientalista e de duração por tempo indeterminado, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º A ProAnima tem por finalidades:

- I – promover relações harmoniosas entre seres humanos e animais;
- II – atuar em defesa dos animais e do meio ambiente;
- III – conscientizar a sociedade sobre os interesses dos animais;
- IV – realizar estudos e pesquisas, produzir e divulgar informações e conhecimentos relacionados à defesa dos animais e do meio ambiente;
- V- promover e organizar eventos relacionados à proteção promover e organizar eventos relacionados à proteção e defesa dos direitos dos animais e do meio ambiente
- V – difundir a legislação de proteção animal e zelar pelo seu cumprimento e aperfeiçoamento;
- VI – promover a ação voluntária para execução das finalidades da Associação.

Art. 3º Para cumprir suas finalidades, a ProAnima, poderá:

- I - atuar por meio da execução direta de programas, projetos, campanhas ou ações; do recebimento de bens, serviços e recursos financeiros e do desenvolvimento de ações para angariar fundos;
- II - doar serviços, bens ou recursos financeiros e prestar serviços
- III – estabelecer parcerias, convênios, contratos e acordos com os setores público e privado;
- IV – organizar-se em tantas unidades de prestação de serviços quantas se fizerem necessárias;
- V – propiciar assistência para que proprietários de baixa-renda pratiquem a guarda responsável de animais;
- VI – adotar medidas judiciais ou administrativas voltadas à defesa de seus interesses ou à consecução de suas finalidades.

Parágrafo único. Na realização de suas atividades a ProAnima observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

Art. 4º A ProAnima terá um Regimento Interno que, aprovado pela Assembleia Geral, disciplinará o seu funcionamento e um Ideário, que estabelecerá os princípios básicos de sua atuação.

Capítulo II DOS ASSOCIADOS

Art. 5º A ProAnima é constituída por número ilimitado de associados, distribuídos nas categorias de sócio fundador, sócio efetivo, sócio colaborador, sócio honorário e sócio benemérito.

§ 1º Sócio fundador é aquele que compõe a relação de membros fundadores para o registro dos atos constitutivos da ProAnima sendo esta sua única diferença em relação ao sócio efetivo.



§ 2º Sócio efetivo é aquele que envolve-se ativa e continuamente na consecução das finalidades da Associação e que teve proposta de conversão de sócio colaborador em sócio efetivo aprovada na forma do Regimento Interno.

§ 3º Sócio colaborador é aquele que contribui com serviços periódicos, na forma do Regimento Interno, e não possui outras obrigações para com a Associação.

§ 4º Sócio honorário é a pessoa física ou jurídica que tenha uma história comprovada de luta pela defesa dos animais ou do meio ambiente.

§ 5º Sócio benemérito é a pessoa física ou jurídica que é reconhecida por fazer uma ou mais contribuições com valores, bens ou serviços de excepcional relevância.

Art. 5º-A Os sócios colaboradores, efetivos, beneméritos e honorários terão sua admissão regulada de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º A admissão como sócio colaborador se dará por meio de qualquer prestação de serviços, em caráter permanente ou periódico, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura do Termo de Serviço Voluntário da ProAnima, ficando a admissão sujeita à aprovação da Diretoria, conforme critérios fixados no Regimento Interno.

§ 2º A admissão como sócio efetivo ocorrerá mediante proposta de conversão do sócio colaborador aprovada pela Diretoria, devendo a pessoa indicada:

I – possuir afinidade com os princípios básicos da Associação definidos em seu Ideário;

II – praticar boa conduta na defesa dos animais ou do meio ambiente;

III – possuir, pelo menos, 4 (quatro) meses de atuação como sócio colaborador nas atividades da Associação.

§ 3º A admissão como sócio honorário ou benemérito se dará por indicação de qualquer associado, observados os critérios definidos nos §§ 4º e 5º do artigo anterior e dependerá de aprovação, por maioria relativa, em Assembleia Geral.

Art. 5º-B Serão desligados da Associação os sócios de qualquer categoria que infringirem gravemente o presente estatuto ou praticarem atos contra os objetivos da Associação, conforme apurado em procedimento definido do Regimento Interno.

§ 1º Poderá ser desligado, a critério da Diretoria, o sócio colaborador que se afastar das atividades da Associação por mais de seis meses sem apresentar justificativa.

§ 2º Poderá decair da categoria de sócio efetivo, a critério da Diretoria, aquele que afastar-se das atividades da Associação por mais de seis meses sem apresentar justificativa.

Art. 6º São direitos dos associados fundadores e efetivos quites com suas obrigações sociais:

I – votar e ser votado para cargos eletivos;

II – tomar parte com direito a voz e voto na Assembleia Geral;

III – ter acesso à prestação de contas e ao relatório de atividades da Associação.

Art. 7º São direitos dos demais associados:

I – tomar parte com direito a voz na Assembleia Geral;

II – ter acesso à prestação de contas e ao relatório de atividades da Associação.

Art. 8º São deveres dos associados fundadores e efetivos:

I – comparecer às assembleias;

II – manter-se em dia com as obrigações assumidas com a Associação;

III – cumprir as disposições estatutárias e regimentais; e princípios do ideário.

IV – acatar as decisões da Diretoria e da Assembleia Geral.

Art. 9º As demais categorias de associados deverão observar o disposto no art. 5º, §§ 3º a 5º, deste Estatuto, possuindo, ainda, os seguintes deveres para com a Associação:

I – submeter-se às disposições estatutárias e regimentais e do Ideário;

II – observar as Ordens Normativas e Executivas Internas; e

III – sujeitar-se às penalidades previstas no regimento interno da Associação.

Art. 10. Ficam os sócios sujeitos às penalidades sucessivas de advertência, suspensão e exclusão desde que configurado o descumprimento de seus deveres ou seu envolvimento em atividades incompatíveis com os objetivos da Associação,



conforme apurado pela Diretoria ou por comissão especificamente designada para este fim na forma do Regimento Interno.

Art. 11. Os associados não respondem solidária ou subsidiariamente pelos encargos da Associação.

Capítulo III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A ProAnima será administrada por:

- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A ProAnima não remunera os cargos de sua Diretoria e Conselho Fiscal.

Art. 13. A Assembleia Geral, instância soberana da Associação, se constituirá dos sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários e regimentais.

Art. 14. Compete à Assembleia Geral:

- I - eleger e destituir a Diretoria e o Conselho Fiscal;
- II - decidir sobre reformas do Estatuto na forma do Art. 35;
- III - decidir sobre a extinção da Associação, nos termos do Art. 34;
- IV - decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar e permutar bens patrimoniais;
- V - aprovar o Regimento Interno e suas alterações;
- VI - apreciar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria;
- VII - decidir sobre qualquer assunto de interesse da Associação que não esteja compreendido nas atribuições das demais instâncias;
- VIII - discutir e aprovar, se for o caso, as contas da Diretoria;
- IX - discutir e aprovar o planejamento anual da ProAnima.

Art. 15. A Assembleia Geral se realizará, ordinariamente, uma vez por ano para:

- I - aprovar a proposta de programação anual da Associação submetida pela Diretoria;
- II - apreciar o relatório anual de atividades apresentado pela Diretoria;
- III - discutir e homologar a prestação de contas e o balanço patrimonial aprovado pelo Conselho Fiscal.

Art. 16. A Assembleia Geral se realizará, extraordinariamente, quando convocada:

- I - pelo Diretor Geral, individualmente, ou pelos demais diretores, conjuntamente;
- II - por qualquer membro do Conselho Fiscal;
- III - por requerimento de 20% (vinte por cento) dos associados quites com as obrigações sociais.

Art. 17. A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de correspondência eletrônica ou postal dirigida ao corpo de associados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no caso de Assembleia Geral Ordinária, e de 5 (cinco) dias, no caso de Assembleia Geral Extraordinária.

Parágrafo único. Qualquer Assembleia se instalará em primeira convocação com a maioria dos sócios com direito a voto e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos depois, com um quarto dos sócios, observados os arts. 34 e 35.

Art. 18. A Diretoria será constituída por um Diretor Geral, um Diretor Administrativo, um Diretor Financeiro e pelos 1º e 2º suplentes, todos eleitos pela Assembleia Geral.

§ 1º No caso de impedimento ou vacância do cargo de Diretor Geral, assumirá o Diretor Administrativo.

§ 2º No caso de impedimento ou vacância do cargo de Diretor Administrativo ou Diretor Financeiro, assumirão os Suplentes, pela ordem.



§ 3º O mandato da Diretoria será de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução.

Art. 19. Compete à Diretoria:

- I - elaborar e submeter à Assembleia Geral a proposta de programação anual da Associação;
- II - executar a programação anual de atividades da Associação;
- III - elaborar e apresentar à Assembleia Geral o relatório de atividades anual;
- IV - reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesses comum;
- V - contratar e demitir empregados;
- VI - emitir Ordens Normativas e Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento interno da Associação;
- VII - propor, avaliar e aprovar o estabelecimento de parcerias, convênios, contratos e acordos;
- VIII - elaborar programação e fixar metas para promover a Associação.

Parágrafo único. A diretoria se reunirá no mínimo uma vez por mês.

Art. 20. Compete ao Diretor Geral:

- I - representar a ProAnima judicial e extrajudicialmente;
- II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno e os princípios do Ideário;
- III - convocar e presidir a Assembleia Geral;
- IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- V - falar em nome da ProAnima perante terceiros ou delegar essa competência;
- VI - abrir e movimentar contas em instituições financeiras, juntamente com o Diretor Financeiro;
- VII - assinar termos de parceria, convênios, contratos e acordos;
- VIII - autorizar o pagamento de contas;
- IX - aprovar a contratação e demissão de empregados da Associação;
- X - executar outras atribuições previstas neste Estatuto e no Regimento Interno.

Art. 21. Compete ao Diretor Administrativo:

- I - substituir o Diretor Geral em sua falta ou impedimento;
- II - assumir o mandato do Diretor Geral, em caso de vacância do cargo, até o seu término;
- III - prestar, de modo geral, sua colaboração ao Diretor Geral;
- IV - secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral e redigir as atas;
- V - publicar todas as notícias sobre as atividades da entidade, na inexistência da Coordenação de Comunicação;
- VI - contratar, controlar e demitir empregados da Associação, com a aprovação do Diretor Geral;
- VII - executar outras atribuições previstas neste Estatuto e no Regimento Interno. e seguir os princípios do Ideário;

Art. 22. Compete ao Diretor Financeiro:

- I - arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos;
- II - fazer a conciliação bancária (controle bancário) das contas da Associação;
- III - manter atualizados e disponíveis os livros contábeis da Associação;
- IV - abrir e movimentar contas em instituições financeiras, juntamente com o Diretor Geral;
- V - pagar as contas autorizadas pelo Diretor Geral;
- VI - apresentar balancete de receitas e despesas regularmente e sempre que solicitado;
- VII - apresentar ao Conselho Fiscal os livros contábeis da Associação;
- VIII - acompanhar o serviço de contabilidade contratado pela Associação;
- IX - conservar em boa guarda os documentos relativos à tesouraria;



X - manter o numerário, exceto o caixa, em instituição financeira e é vedado o investimento em aplicações de alto risco;

XI - prestar, de modo geral, sua colaboração ao Diretor Geral;

XII - executar outras atribuições previstas neste Estatuto e no Regimento Interno. e seguir os princípios do Ideário;

Art. 23. O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes eleitos pela Assembleia Geral.

§ 1º O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 2º De acordo com a votação, os suplentes serão classificados em primeiro, segundo e terceiro.

§ 3º Em caso de vacância, o mandato será assumido pelos suplentes, pela ordem, até o seu término.

Art. 24. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os livros contábeis da Associação;

II - opinar sobre os balanços financeiros e emitir pareceres para a Assembleia Geral;

III - requisitar ao Diretor Financeiro, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações financeiras realizadas pela Associação;

IV - contratar e acompanhar o trabalho de auditores externos independentes;

V - convocar extraordinariamente a Assembleia Geral.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada 1 (um) ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 25. A Associação adotará práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção de benefícios e vantagens, de forma individual ou coletiva, em decorrência da participação nos processos decisórios.

Capítulo IV DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 26. O Conselho Consultivo será composto por pessoas de reconhecido saber e idoneidade nos campos de conhecimento relacionados às áreas de atuação da Associação, na forma do Regimento Interno.

Art. 27. Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre as diretrizes da Associação;

II - propor projetos, programas, campanhas ou ações que atendam aos interesses da ProAnima e da sociedade, bem como colaborar para a sua execução;

III - assessorar a Diretoria e demais associados na consecução das atividades da Associação.

Capítulo V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 28. Os recursos financeiros necessários à manutenção da Associação poderão ser obtidos por:

I - parcerias, convênios, contratos e acordos firmados com os setores público ou privado;

II - doações, legados e heranças;

III - rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio sob sua administração;

IV - recebimentos de direitos autorais;

V - prestação de serviços;



VI – eventos e atividades organizados pela Associação.
Prágrafo único. Desde que os mesmos não comprometam a autonomia e independência da Associação.

Capítulo VI DO PATRIMÔNIO

Art. 29. O patrimônio da ProAnima será constituído de bens móveis, imóveis, ações e títulos da dívida pública.

Art. 30. No caso de dissolução da Associação, o patrimônio líquido será transferido a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, preferencialmente que tenha a mesma finalidade social.

Art. 31. Na hipótese da Associação obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei 9.790, de 1999, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma lei, preferencialmente que tenha a mesma finalidade social.

Art. 32. É vedado à ProAnima avalizar ou ceder seu nome e patrimônio em garantia de operações financeiras de qualquer espécie.

Capítulo VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 33. A prestação de contas da Associação observará, no mínimo:

I - os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II - a publicidade do relatório de atividades, das demonstrações financeiras e das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS no encerramento do exercício fiscal, e sua disponibilidade para o exame de qualquer cidadão;

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, da aplicação de recursos objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

IV - a determinação do parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal para os recursos e bens de origem pública.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A ProAnima será dissolvida por decisão de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

Art. 35. O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos sócios em dia com suas obrigações em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Art. 36. A ProAnima não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, participações ou parcelas do seu patrimônio auferidos



mediante o exercício de suas atividades, e assim os aplica integralmente na consecução de suas finalidades sociais.

Art. 37. Os associados poderão ser remunerados por atuarem na gerência de projetos ou campanhas, bem como pela prestação de serviços à Associação, observados os valores praticados em mercado.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral.

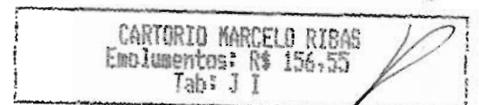
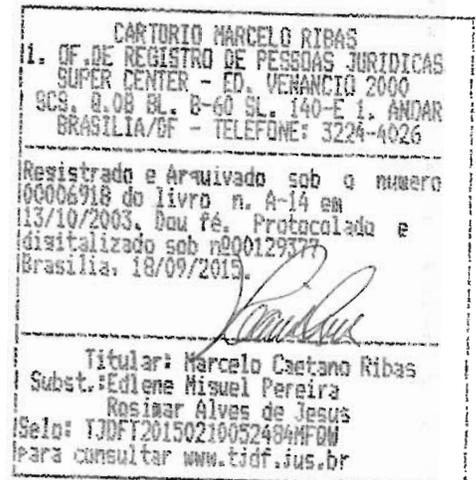
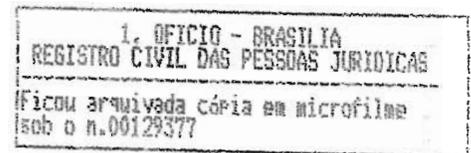
Brasília, DF, 29 de agosto de 2015.

Simone Gonçalves de Lima

Simone Gonçalves de Lima
Diretora Geral

Clarissa Coêlho Saraiva

Clarissa Coêlho Saraiva
Advogada - OAB/DF nº 18661



Doc. 3



PARECER TÉCNICO SACEDAN/SEMA e COFAU/SUGAP/IBRAM Nº 01/2015

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Distrital 225/2015.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente Parecer Técnico de análise conjunta do Projeto de Lei (PL) 225/2015 da Subsecretaria de Áreas Protegidas, Cerrado e Direitos Animais (Sacedan) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do DF (Sema) e da Coordenação de Fauna (Cofau) da Superintendência de Áreas Protegidas (Sugap), do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hidricos do DF (Ibram).

O referido PL, de autoria do Deputado Distrital Juarezão, tramita na Câmara Legislativa do Distrito Federal e versa sobre o reconhecimento no âmbito do DF da Vaquejada como modalidade esportiva. Cabe ressaltar que provas de vaquejada são comuns dentro dos circuitos de rodeio, e que, portanto, também serão analisadas neste parecer técnico as implicações éticas, legais e de bem-estar animal na realização destes eventos.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Há registros históricos que, desde o início dos anos 1800, já se registrava atividade similar à vaquejada como um costume praticado por colonos na Espanha e Portugal, conhecida como a “derrubada da vara de ferrão”. Na região nordeste do Brasil, nos anos 1900, as propriedades não tinham cerca e o gado se reproduzia em espaço livre, os animais eram contidos utilizando o laço e os bezerros selvagens eram capturados pelo rabo para o manejo.

Esta atividade foi se tornando comum sendo executada de forma coletiva, como um mutirão, e passou a ser marcada como um encerramento festivo de uma etapa de trabalho pesado nas fazendas - reunir o gado, marcar, castrar, medicar, função dos vaqueiros habilidosos. Este rito era conhecido como “Festa da Apartação” - de separação de gado.

A partir de 1940 foram registradas as primeiras “Corridas do Mourão” no Brasil, eventos onde os peões mostravam publicamente suas habilidades em manejar o gado. Com o



passar do tempo esta prática foi se tornando comum nas fazendas e vilarejos como uma competição, avaliando e premiando os participantes que se destacavam. Também eram escolhidos os cavalos mais ágeis e velozes que, junto com o cavaleiro, foram consolidando esta atividade que atualmente conhecemos como "vaquejada".

A partir da década de 1990, a vaquejada ganhou força como um evento de grande porte inserido no calendário anual entre cidades, influenciada pelos circuitos de rodeio. Foram incorporadas técnicas e critérios esportivos de competição e avaliação, shows de música caipira e sertaneja, promotores de eventos, atividades comerciais ligadas a animais e fazendas, vestuários, alimentação como as churrasarias, comércio de bebidas, competições de rainhas de vaquejada, atraindo grandes investidores. A vaquejada que acontecia nos vilarejos e fazendas, de forma gratuita como parte do dia a dia dos vaqueiros, passou a ter circuitos organizados e cobrança de ingresso.

3. ANTECEDENTES

Projeto de Lei nº 2.086/2011

Tramita no Congresso Nacional o PL nº 2.086/2011, de autoria do Deputado Federal Ricardo Tripoli (SP), que dispõe sobre a proibição de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal em rodeios e eventos similares. De acordo com o texto será considerado infrator o proprietário do local onde forem executadas as práticas contra os animais. Também sofrerá pena o servidor ou a autoridade que conceder alvará ou licença para a realização do evento. A multa poderá atingir o valor de R\$ 30 mil.

Nota Técnica nº 001/2014/DBFlo/Ibama

Nota Técnica nº 001/2014 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) é favorável ao PL Nº 2086/2011, com as sugestões/ressalvas de se proibir não só as perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animais em rodeios ou eventos similares, mas de todas as provas de rodeios, bem como as vaquejadas. Reforça que, diante dos laudos, pareceres, estudos e depoimentos de especialistas, não há como contestar que a prática de perseguições



seguidas de laçadas e derrubadas de animais nos rodeios ou eventos similares colocam os animais em risco de danos à saúde e à integridade física.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais

O artigo 3º, inciso "a", da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em Assembleia da Unesco em Bruxelas, Bélgica em 27/01/1978, a qual define que *nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis, o que traduz o entendimento mundial na busca da preservação do meio ambiente, protegendo a fauna e a flora;*

O Artigo 10º prevê que *nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.*

Constituição Federal (CF) - art. 225, § 1º, VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Lei de crimes ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - art. 32:

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.



Decreto Nº 6.514, de 22 de junho de 2008

Art. 29 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Proibição e restrição em eventos de rodeios e vaquejadas

Várias cidades brasileiras já proibiram a realização de rodeios, vaquejadas ou qualquer outro evento que exponha os animais a maus-tratos ou crueldade, citamos: por Lei - Fortaleza (CE), São Paulo, Araraquara, Botucatu, Campinas, Guarulhos, Jaú, Jundiá, Mogi das Cruzes, Osasco, São Bernardo do Campo, Sorocaba, Taubaté, Valinhos, no estado de São Paulo (SP); Rio de Janeiro, Petrópolis, Nova Friburgo e Volta Redondo, no Rio de Janeiro (RJ); Juiz de Fora, em Minas Gerais. Por ação civil pública, decisão judicial ou liminar: Florianópolis e São José, em Santa Catarina; Bauru, Guarujá, Ribeirão Preto, São Caetano do Sul, São José dos Campos e Marília, em São Paulo, e Distrito Federal. Há, ainda, inúmeras cidades que possuem projetos de lei tramitando.

No Distrito Federal a **Lei nº 1.492, de 30 de junho de 1997**, prevê em seu artigo 1º: “*Fica vedado no âmbito do Distrito Federal a realização de eventos de qualquer natureza que impliquem atos de violência e crueldade com os animais*”. Considerando que o parágrafo único do artigo 1º estabelece: “*O Governo do Distrito Federal fica autorizado a promover todos os atos necessários para a desapropriação por interesse social das áreas que, comprovadamente, forem utilizadas, em caráter permanente ou eventual, para as práticas que contrariam o disposto neste artigo*”.

As Administrações Regionais do Distrito Federal não podem deixar de cumprir as normas legais estabelecidas, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa, devendo observá-las antes do deferimento de qualquer alvará, licença ou ato autorizativo.



Em 2006, a ONG ProAnima - Associação Protetora dos Animais do Distrito Federal, denunciou ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, por meio de representação, a ocorrência de maus-tratos e crueldade a animais em eventos como rodeios e vaquejadas em todo o Distrito Federal, em especial a 1ª Vaquejada Nacional de Brasília, que ocorreu nos 21 a 24 de setembro de 2006 no Parque Leão, localizado na BR 060, Km 0, saída para a cidade de Goiânia, evento sob a responsabilidade de Grupo Leão e Rancho Tânia - Uberaba-MG. A ONG solicitou uma decisão judicial que proibisse a realização deste tipo de evento.

O MPDFT assinou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 05 de 2007 com o Sr. José Raul Alkmin Leão com a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para evitar maus-tratos e atos considerados cruéis aos animais expostos em rodeios, vaquejadas e eventos semelhantes na área conhecida como Parque de Vaquejada do Grupo Leão.

Em fevereiro de 2015, a Advogada Luana Flores de Oliveira – OAB-DF 26.248 -, impetrou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal uma Ação Civil Pública (ACP) com Pedido de Liminar para suspender o evento de vaquejada na data de 21 e 22 de fevereiro de 2015 na Região Administrativa de Planaltina-DF. A ACP foi contra a Administração Regional de Planaltina, no Distrito Federal, representada pela Administradora Dinalva Cantalopes Sastre Ferreira e Parque de Vaquejada Maria Luiza, representado por José Leomar Barbosa de Araújo. A Terceira Vara da Fazenda Pública do DF suspendeu o evento e também determinou a proibição de festas similares, sob a pena de multa de um milhão de reais caso haja descumprimento da decisão. No despacho, o juiz acata a tese de prejuízo à integridade.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A VAQUEJADA

3.1. Vaquejada como uma modalidade esportiva e/ou cultural

Com a popularização das vaquejadas como competição profissional o vaqueiro passou a ser visto como “atleta”, como consequência, os apoiadores deste tipo de evento defendem que esta atividade deve ser reconhecida como uma modalidade esportiva.



A seguir serão contextualizadas jurisprudências e ação em andamento referente ao uso de animais e competições como categorias desportivas, como a própria vaquejada, a briga de galos e a farra do boi.

Tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº. 3.024, de 2011, que regulamenta a vaquejada como atividade desportiva. Este PL foi apensado ao projeto de lei nº. 2.086/2011 que dispõe sobre a proibição de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal, em rodeios e eventos similares. Apesar de antagônicos tramitam juntos.

Recentemente o Estado da Paraíba aprovou a Lei nº 10.428, de 20 de janeiro de 2015, que reconhece a vaquejada como atividade esportiva, causando grande comoção pública, especialmente nas redes sociais. No dia 11 de maio de 2015 ativistas contra a vaquejada e rodeios estiveram reunidos no Ministério Público Federal na Paraíba e solicitaram uma ação indireta de inconstitucionalidade contra esta lei¹.

No Estado do Ceará a Lei nº 15.999 de 8 de janeiro de 2013, regulamentou a vaquejada como prática desportiva e cultural. No mesmo ano, a Procuradoria Geral da República (PGR) impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.983 solicitando ao Supremo Tribunal Federal (STF) que suspendesse a eficácia da lei estadual. Segundo a ADI, *“com profissionalização da vaquejada algumas práticas passaram a ser adotadas como o enclausuramento dos animais antes de serem lançados à pista, momento em que são açoitados e instigados para que entrem agitados na arena quando da abertura do portão. Diferentemente do que ocorria no campo, os objetivos do esporte e do espetáculo hoje ditam a maneira como se trata o animal. Tais práticas acarretam danos e constituem crueldade contra animais, o que é vedado pelo artigo nº 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal”*. Tendo como jurisprudência dois casos julgados no STF – a Briga de Galo (RJ) e a Farra do Boi (SC), a PGR pediu a concessão de liminar para suspender a prática da vaquejada no Estado do Ceará, *“diante do risco de que animais sejam submetidos a tratamento cruel, o que é em si irreversível”*.

Duas situações específicas em que houve embate entre as **manifestações culturais** e o **meio ambiente**, como em julgamentos de grande repercussão no STF – briga de galo no Rio de Janeiro (ADI 1856) e farra do boi em Santa Catarina (ADI 254 e RE 153531) –, a

¹ Fonte: MPF/PB recebe ativistas contrários à vaquejada, em http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_geral/mpf-pb-recebe-ativistas-contrarios-a-vaquejada (consulta em 12/05/2015).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Corte entendeu que *“o conflito de normas constitucionais se resolve em favor da preservação do meio ambiente quando as práticas e os esportes condenam animais a situações degradantes”*.

A Lei Estadual nº. 2.895 de 20 de março de 1998 do Estado do Rio de Janeiro, autorizou a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie *Gallus gallus* (galo doméstico). O STF julgou esta Lei inconstitucional por afrontar o artigo 225, *caput*, parágrafo 1º, inciso VII, da CF, *“nos quais sobressaem o dever jurídico do Poder Público e a coletividade defender e preservar o meio ambiente, e a vedação, na forma da lei, das práticas que submetem os animais a crueldades”*. Conforme a ação, a lei questionada possibilita a prática de competição que submete os animais à crueldade (rinhas de galos), em flagrante violação ao mandamento constitucional proibitivo de práticas cruéis envolvendo animais. O ministro Celso de Mello, relator, afirmou que *“cabe reconhecer o impacto altamente negativo que representa para incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja ainda submetendo os animais a atos de crueldade”*. Relembrou que, *“em período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, o Supremo – em decisões proferidas há quase 60 anos – já enfatizava que as brigas de galos, por configurarem atos de crueldade contra as referidas aves, deveriam expor-se à repressão penal do Estado”*. Naquela época, a Corte já teria reconhecido que a briga de galo não é um simples esporte, pois maltratava os animais em treinamentos e lutas que culminavam na morte das aves. Ressaltou, ainda, que *“algumas pessoas dizem que a briga de galo é vista como prática desportiva ou como manifestação cultural ou folclórica”*, no entanto, avaliou ser essa uma *“patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, entre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais”*.²

Seguindo o mesmo raciocínio, o plenário do STF julgou inconstitucional a Lei nº 11.344/2000, de Santa Catarina, que criou normas para a criação, exposição e realização de competições entre aves combatentes da espécie *Gallus gallus*, a chamada "briga de

² Fonte: Notícias STF de 26 de maio de 2011 - Lei fluminense que regula briga de galo é inconstitucional, decide STF, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541> (consulta em 29/04/2015)



galo". Ao propor a ADI 2514 a PGR sustentou que a lei ofenderia o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da CF. O ministro Eros Grau, relator, que foi acompanhado por unanimidade, destacou que "*o legislador estadual, ao autorizar a odiosa competição entre galos, ignorou o comando constitucional*".

A Farra do Boi foi expressamente proibida em território catarinense, por meio de Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC; RT 753/101, por força de acórdão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Civil Pública de nº 023.89.030082-0. Conforme a decisão do STF "*a Farra do Boi é intrinsecamente cruel, é crime, punível com até um ano de prisão, para quem a pratica, colabora, ou no caso das autoridades, omite-se de impedi-la*".

A Segunda Turma do Tribunal examinou se o festival era simplesmente uma manifestação cultural que eventualmente conduzia a abusos episódicos de animais ou se tratava de prática violenta e cruel com os animais. A Corte entendeu que "*o conflito de normas constitucionais se resolve em favor da preservação do meio ambiente quando as práticas e os esportes condenam animais a situações degradantes*". Por maioria de votos, a Segunda Turma decidiu que o festival "Farra do Boi" constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1, VII, da CF.

3.2. Maus-tratos, sofrimento e abuso dos animais

São inúmeras as manifestações de médicos veterinários, juristas e técnicos no que concerne aos maus-tratos aos animais em provas de vaquejadas e similares. Destacamos dois pareceres técnicos reconhecidos publicamente, com os quais concordamos.

De acordo com o parecer assinado por médicos veterinários, com o título **Avaliação Técnica das Provas de Vaquejada**³:

"Os maus-tratos que os animais são submetidos não se restringem aos poucos minutos das provas em que são utilizados, mas também a todo o período de treinamento a que são submetidos para os condicionamentos necessários à realização das provas. Para atender critérios e normas regulamentares, os vaqueiros são obrigados a cumprir a prova dentro de um curto espaço de tempo, e em espaço físico restrito, o que demanda repetição intensiva dos procedimentos nos períodos de treinamento. Portanto, é fundamental que também se avalie e analise o processo do ponto de vista mental e físico, não apenas na arena, mas também nas etapas que contemplam o antes e o depois".

³ Resumo do parecer foi publicado no Informativo do CRMV do Estado do Rio de Janeiro, mês de julho, ano XX, nº 168.



Ainda conforme o parecer há possibilidades de ocorrência de lesões físicas e de vivência de dor/sofrimento antes, durante e após o evento da vaquejada:

Quando o bovino ainda se encontra no brete

“Estando ainda no brete, o animal pode ser contido e tracionado pela cauda. Os movimentos bruscos que o peão eventualmente realiza em relação à cauda do animal, para estimulá-lo, objetivando que o animal saia em disparada após a abertura da porta frontal, podem causar uma série de lesões semelhantes às que ocorrem na arena, durante a dominação do bovino, pela cauda, e sua conseqüente derrubada. O animal, durante o tempo em que fica no brete, é ainda por vezes estimulado de outras formas com chutes, cutucões e também eventualmente com choques elétricos para que saia em disparada em direção à arena, assim que a porta frontal seja aberta. Diferentes estímulos negativos podem ser aplicados aos animais neste momento para que assim que possível, ou seja, com a abertura da porta o animal busque de forma contundente fugir destes estímulos. Além dos sofrimentos físicos que podem resultar desses procedimentos, os animais também podem entrar na vivência de sofrimento mental ou psíquico, pois é incontestável a situação de constrangimento, de subjugação e de maus-tratos a que se acham submetidos”.

“É importante lembrar que durante todas as etapas da prova, desde o confinamento, preparo e a prova em si, o bovino encontra-se assustado pela situação inusitada a que se acha submetido, tanto que corre em disparada, na arena, tentando fugir a seus perseguidores. Todo o ambiente do entorno com luzes, sons e ruídos diversos em decibéis altíssimos, favorece a situação estressante a que o animal é submetido do ponto de vista físico e emocional”.

Quando o bovino é liberado na arena - o desenvolvimento da prova

“A prova se inicia com dois peões/vaqueiros e um bovino que, tendo saído do brete em disparada, pelos estímulos a que é submetido, é perseguido pelos dois cavaleiros que correm paralelamente entre si e lateralmente ao animal, um de cada lado. Um dos cavaleiros é o passador/estereiro que recolhe a cauda do animal e a repassa para o outro cavaleiro/peão. Este deve derrubar o animal, em uma área demarcada no solo. Para tanto, muda rapidamente a direção do percurso do equino que monta, quantas vezes for necessário e faz também com que o cavalo acelere, adiante, dispare ou pare abruptamente, segundo sua conveniência. No momento de abordar o bovino, joga o seu corpo lateralmente ao cavalo para ter condições de agarrar a cauda do bovino e manobrá-la de maneira a promover a derrubada do animal, o que consegue através de forte tração da cauda que está segura em sua mão, seguida de torção...A derrubada do animal deve ocorrer entre duas linhas marcadas no chão, expondo lateralmente a face ventral de seu tronco, regras essas que sujeitam ainda mais o bovino à forte tração e torção de sua cauda, para que caia no espaço desejado pelo peão e de maneira adequada. O peão/vaqueiro que passa a cauda para o companheiro, vai por todo o percurso encurralando o animal contra o outro cavaleiro para facilitar seu desequilíbrio e conseqüente queda, a ser promovida, mediante tração e torção da cauda, pelo peão que disputa a prova. Este peão/vaqueiro terá a obrigatoriedade de realizar a saída ou mucica (varia a designação, dependendo da região), isto é, desequilibrar o boi, segurando-o pela cauda, e derrubando-o dentro da área demarcada”.

Handwritten signature/initials.



Lesões

"No momento em que o passador apreende a cauda do boi, este animal se encontra correndo em velocidade, na tentativa de escapar da perseguição a que se acha submetido. Quando o peão responsável pela derrubada alcança a cauda do animal, imediatamente exerce sobre ela uma violenta tração, ocorrendo um hiperestiramento, região esta de anatomia frágil e onde se concentram estruturas anatômicas importantes, sujeitas, neste momento, a uma série de lesões. Essas lesões poderão incluir sub-luxação, luxação (com conseqüente lesão dos correspondentes discos inter-vertebrais) e fratura única ou múltipla das vértebras coccígeas ou caudais, o que sempre se fará acompanhar de derrame sanguíneo subcutâneo, pela ruptura de vasos em conseqüência ao estiramento e torção da cauda. Esse derrame sanguíneo quase sempre não é percebido, isto é, não se vê sangue escorrendo da cauda do animal, uma vez que, apesar de o sangue ter extravasado para fora dos vasos sanguíneos rompidos, ele é contido pela pele. Ele se torna visível apenas quando a pele também se rompe, o que acontece, por exemplo, nos casos lamentáveis em que a cauda é **arrancada** de sua inserção no tronco do animal. Mesmo não sendo visível o sangue, na ocorrência de rompimento de vasos, uma observação mais acurada irá constatar um ou mais aumentos de volume em determinadas regiões da cauda, o que indica a formação de um ou mais hematomas (coleções de sangue, localizadas) resultantes do derramamento de sangue ocorrido. As lesões da cauda, estabelecidas pela sua tração/estiramento/torção também podem incluir a ruptura de ligamentos (estruturas orgânicas fibrosas) que unem as vértebras coccígeas ou caudais entre si, o que se desdobra em sub-luxação e luxação de vértebras caudais e ruptura de vasos sanguíneos.

(...)

Essas lesões todas, quando ocorrem mais próximo da região de implantação da cauda no tronco, podem resultar numa afecção denominada "Síndrome da Cauda Equina", que é o comprometimento (por ruptura ou instalação de processo inflamatório e/ou infeccioso) das raízes dos últimos nervos lombares, dos nervos sacrais e dos nervos coccígeos que se inserem na região mais caudal da medula espinal e que inervam a região caudal do tronco, os membros posteriores, a cauda e os órgãos contidos na pelve (reto, colo, bexiga urinária e alguns órgãos genitais). Nesse caso, há alteração ou perda de função das estruturas inervadas por esses nervos, além da ocorrência de dor intensa, na região comprometida. Outras lesões podem ocorrer como fraturas, luxações, entorses em diferentes segmentos ósseos, especialmente nos membros devido a queda e forte impacto do animal ao solo. Fraturas de costelas também poderão ocorrer, sendo que em muitos casos poderá ocorrer a perfuração dos pulmões. Nesse caso, há prejuízo para a função respiratória, podendo-se observar diferentes graus de insuficiência respiratória e mesmo asfixia, com diminuição da capacidade de oxigenação dos tecidos orgânicos, ou colapso do pulmão, pode haver contusão pulmonar, hemorragia e pneumotórax e conseqüente perda da capacidade respiratória podendo o animal vir a óbito. A musculatura e os tecidos cutâneos e subcutâneos de todo corpo do animal também podem ser lesados com contusões, formação de hematomas, estiramentos e ruptura de suas estruturas musculares e tendíneas. Poderão também ocorrer ruptura de órgãos diversos como fígado, baço, rúmen, omaso, abomaso, bexiga, rins, devido ao forte impacto ao solo, bem como hemorragias de graus variados, que poderão levar o animal á óbito em tempo variável após a prova, dependendo da extensão do sangramento. Ao cair o animal no solo e sendo arrastado, mesmo que por instantes, a pele da cabeça, do pescoço, da parede lateral do tronco e dos membros pode sofrer lesões diversas como escoriações por todo corpo do animal, equimoses, hematomas, queimaduras (por atrito), solução de continuidade e perda de tecido. No episódio da queda, se o animal bater com a face lateral da cabeça contra o solo pode haver lesão do nervo facial, que inerva a musculatura da face, do que resulta paresia (paralisia parcial) ou paralisia temporária ou definitiva dessa musculatura. Também o



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

choque violento do animal, na queda em decúbito lateral pode determinar ocorrência de avulsão do plexo braquial e/ou paralisia do nervo radial, ou seja, esgarçamento dos nervos que emergem da medula espinhal para enervar os membros, com conseqüente paresia e paralisia, particularmente da musculatura extensora da extremidade dos membros. Essa paralisia, resultante de avulsão, de modo geral é definitiva.

Em resumo, a queda abrupta e violenta do bovino no solo pode acarretar no animal as lesões que se seguem:

- **Pele e Tecido Celular Subcutâneo:** equimoses, hematomas, queimaduras - por atrito, solução de continuidade e perda de tecido;
- **Coluna Vertebral:** sub-luxação, luxação e fratura de vértebras, com lesões conseqüentes da medula espinhal e de raízes dos nervos espinais;
- **Síndrome de Wobbler e Síndrome da Cauda Equina;**
- **Tórax:** fratura de costelas, contusão pulmonar, ruptura da parede do tórax com ocorrência de pneumo-tórax, colapso dos pulmões e conseqüente perda da capacidade respiratória;
- **Musculatura do tronco e membros:** miopatia de captura – processo inflamatório dos músculos pelo estresse da captura, que pode ocorrer até 14 dias depois do episódio. Ruptura de ligamentos, tendões e de estruturas musculares;
- **Inervação da cabeça e dos membros:** paralisia do nervo facial. Avulsão do plexo braquial e/ou paralisia do nervo radial;
- **Membros:** sub-luxação e luxação de peças articulares. Fraturas de segmentos ósseos. Paresia ou paralisia resultante da avulsão do plexo braquial e/ ou de lesão do nervo radial;
- **Cauda:** hiperestiramento, compressão, deslocamento, luxação, fratura única ou múltipla das vértebras caudais, coccígeas, deslocamento, estiramento, ruptura ou arrancamento da cauda pelo excesso de força em um único ponto;
- **Pele:** derrame sanguíneo subcutâneo, pela ruptura de vasos, com formação de hematomas. Na queda ao solo, lesão de pele em todas as áreas de contato direto com o chão no momento do decúbito - derrames, equimoses, hematomas;
- **Órgãos internos:** ruptura - fígado, baço, bexiga, estômago e rins - com conseqüente hemorragia interna;
- A médio e longo prazo podem surgir processos inflamatórios como conseqüência de derrames sanguíneos repetitivos que ocorrem nos animais que repetidamente são empregados em treinamentos ou provas. O próprio sangue age como agente irritativo causando focos de processo inflamatório, nos diferentes tecidos.

O documento ressalta ainda que, conforme as condições a que os animais são submetidos antes, durante e após a prova, introduzem estímulos muito agressivos que geram alterações orgânicas:

*“Há um aumento significativo de liberação de hormônios relacionados com o catabolismo (aumento da produção de energia). Esses hormônios causam consumo de nutrientes de forma anômala levando a conseqüências tais como deficiência imunológica, distúrbios reprodutivos e digestivos. Outra possibilidade é a ocorrência de **Miopatia de Captura**, afecção que pode acometer mamíferos e aves submetidos a um exercício intenso, uma atividade de extrema solitação, desencadeando uma resposta inflamatória e edema muscular com a possibilidade de insuficiência renal aguda que pode surgir tardiamente, em*



até 14 dias após o evento, podendo levar o animal à morte. Tal fato também ocorre em seres humanos.

O curto período de jejum a que são submetidos os animais, não é suficiente para o esvaziamento de seu trato digestivo podendo levar ao timpanismo - acúmulo de gases - com aumento da pressão intra-abdominal e conseqüente compressão no tórax, causando dificuldade respiratória, cólicas de intensidades variáveis e até ruptura dos órgãos se o animal não for tratado rapidamente, levando ao desfecho com óbito do animal.

É inegável a ocorrência de sofrimento mental ou psíquico nos animais que são submetidos a treinamentos e as provas de vaquejada, pois são submetidos a situações que não fazem parte do repertório comportamental, é incitado a correr para fugir de seus perseguidores, é exposto na arena a perseguição e barulho, é submetido a traumas, amarrado, contido, etc.

Importante lembrar que os bovinos são animais de comportamento linfático, que necessitam de ambientes tranquilos para que suas características fisiológicas possam se expressar normalmente. É importante também lembrar que são animais de comportamento diurno, sendo completamente inadequada sua utilização em eventos noturnos. Segundo Paranhos da Costa, (1986)⁴, os bovinos são animais gregários, sendo isso tão importante que os indivíduos que são mantidos isolados por determinado período de tempo se tornam estressados.

No segundo parecer sobre a utilização de animais em rodeios⁵, elaborado pela advogada Renata de Freitas Martins – OAB/SP 204.137, a pedido da Mountarat Associação de Proteção Ambiental, são complementadas as informações sobre maus-tratos e abusos aos animais.

Uso da espora

As esporas são objetos pontiagudos ou não, acoplados às botas dos peões, servindo para golpear o animal (na cabeça, pescoço e baixo-ventre). Quanto maior o número de golpes com as esporas, mais pontos são contados na montaria. Improcedente o argumento de que as esporas rombas (não pontiagudas) não causam danos físicos nos animais, pois ocorre a má utilização destes instrumentos, e como dissemos anteriormente, visa-se golpear o animal e, portanto, com ou sem pontas, as esporas o machucam, normalmente provocando cortes na região cutânea e perfuração no globo ocular.

Apetrechos utilizados nos bastidores

Existem alguns **apetrechos e métodos utilizados** para colaborar com as acrobacias dos animais que são utilizados nos bastidores de rodeios, sem que muitas pessoas tenham acesso visual, além, é claro, da situação estressante que os animais são submetidos nos momentos que antecedem sua entrada nas arenas. Dentre eles podemos citar:

- **objetos pontiagudos:** pregos, pedras, alfinetes e arames em forma de anzol são colocados nos sedelhos ou sob a sela do animal;
- **choques elétricos e mecânicos:** aplicados nas partes sensíveis do animal antes da entrada na arena;

⁴ Stress e Comportamento - In Semana de Zootecnia, XI, FMVZ/ USP, Pirassununga, SP pg 65-72

⁵ Revista Brasileira de Direito Animal, Ano 4, número 5, Jan - Dez 2009. Casos e Jurisprudências. Parecer: Utilização de Animais em Rodeios, pag. 367, Salvador-BA.



- terebintina, pimenta e outras substâncias abrasivas: são introduzidas no corpo do animal;

- golpes e marretadas: na cabeça do animal seguido de choque elétrico, costumam produzir convulsões no animal e são os métodos mais usados quando o animal já está velho ou cansado, com a finalidade de provocar sua morte;

- transporte de animais: os animais são transportados em minúsculos espaços e, para que embarquem ou desembarquem dos caminhões, são obrigados a passarem por rampas, sendo que muitas vezes os animais escorregam e se fraturam;

- brete – onde ficam confinados os animais antes da prova e onde são preparados para montaria. Neste momento o animal passa por uma situação enorme de estresse. Ao lado dos bretes, bem como em toda a arena de rodeio há grandes caixas de som, com som altíssimo, o que provoca grave estresse aos animais também, tendo-se em vista que, em média, possuem acuidade auricular quatro vezes melhores que dos humanos. Se estes muitas vezes já se incomodam com o alto som, imagine-se os animais.

A autora consultou à época o professor da Unesp Orivaldo Tenório de Vasconcelos, conhecido “defensor dos rodeios”, que proferiu palestra no dia 12 de março de 2009 no Congresso Brasileiro dos Organizadores de Rodeio, em São Paulo. Afirma categoricamente que “*não existe amortecedor para a realização de provas de laço*”, e que “*o golpe aplicado ao pescoço desses animais traz fases posteriores extremamente agressivas, jogando-se o animal ao solo, amarrando-se as três patas, arrastando pelo pescoço o que ocasiona golpe na coluna cervical, choque na cabeça do bezerro quando jogado ao solo, possíveis deslocamentos ou mesmo rompimento de órgãos internos em decorrência da queda e o destroncamento do pescoço*”.

Continuando em sua resposta à consulta, o professor Tenório afirma que, “*em relação à prova de laço em dupla, esta não tem solução para que seja realizada sem ferir a integridade física do animal, estando o animal sujeito ao arrancamento do chifre, orelha, dilaceração da pele, tendões e nervos da região das canelas e distensão da musculatura inguinal e abdominal em decorrência do estiramento dos laços*”.

A autora traz, também, as considerações da Dra. Irvênia Prada, à época professora de Medicina da USP:

- “*Outro aspecto que nos chama a atenção é observar nas fotos dos animais, em plena atividade, nesses eventos. Nessas fotos, os olhos dos animais mostram uma grande área arredondada, luminosa, conseqüente à dilatação de sua pupila. Na presença de luz, a pupila tende a diminuir de diâmetro (miose). Ao contrário, a dilatação da pupila (midríase) acontece na diminuição ou ausência de luz, na vigência de processo doloroso intenso e na vivência de fortes emoções (medo, pânico etc.) e que acompanham situações de perigo iminente, caracterizando a chamada **Síndrome de Emergência de Cãnon** – fight to fight/lutar ou fugir.*”



“Quando o ser humano ou o animal se sente ameaçado, agredido, assustado, automaticamente seu organismo é preparado para essa situação. Acontece então taquicardia (aumento da frequência cardíaca), aumento da pressão arterial, dilatação dos brônquios, aumento de aporte sanguíneo para os músculos, diminuição de sangue no território cutâneo, transformação rápida de glicogênio em glicose e dilatação das pupilas (midríase). No ambiente da arena de rodeio, o esperado seria que os animais estivessem em miose, pela presença de luz. Assim, a midríase que exibem é altamente indicativa de que estejam na vigência do citado Síndrome de Emergência, o que caracteriza sofrimento mental”.

Há na literatura, também, publicações de pesquisadores e médicos veterinários que comprovam o nível de estresse dos cavalos que participam das provas de vaquejada. Apesar desses animais não serem os perseguidos, em alguns casos, eles sofrem maus-tratos comprovadamente pelas alterações físicas, bioquímicas e hematológicas, em decorrência do exercício forçado e do estresse a que são submetidos, caso não tenham condicionamento físico adequado. Lembrando, ainda, que esses animais sofrem o mesmo estresse dos bovinos no transporte, som alto, público, que são as condições ambientais inóspitas dos parques de vaquejada.

3.3. Bem-Estar Animal e as Cinco Liberdades

O conceito de bem-estar animal possui uma abrangência que vai além da sanidade dos animais. Tal conceito tem expandido suas dimensões físicas e psicológicas, passando por uma evolução nas últimas décadas, mas no geral observa-se que o bem-estar constitui-se na junção de saúde física (sanidade) e mental (conforto do animal em relação ao meio), sendo ambos de igual importância.

Correlacionam-se com esse conceito as cinco liberdades, que são consideradas como o pilar do bem-estar animal: (1) **liberdade psicológica** - de não sentir medo, ansiedade ou estresse; (2) **liberdade comportamental** - de expressar seu comportamento natural sem influências do homem; (3) **liberdade fisiológica** - de não sentir fome ou sede; (4) **liberdade sanitária** - de não estar exposto a doenças e injúrias e (5) **liberdade ambiental** - de viver em ambiente adequado e com conforto e sem predadores.

É amplamente aceito no meio científico, também que, pelo menos todos os animais vertebrados são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir medo, dor, angústia, alegria, prazer, o que os iguala do ponto de vista neurosensitivo aos seres humanos.



4. CONCLUSÃO

- Considerando que as provas realizadas na vaquejada e eventos similares ferem o princípio constitucional de proteção ao meio ambiente, por provocar danos aos animais por abusar, molestar, subjugar e tratar cruelmente antes, durante e depois das provas, causando prejuízos físicos e mentais;
- Considerando que, por mais que se deseje reconhecer a atividade como modalidade esportiva, ou regulamentá-la com a justificativa de proteção da saúde e da integridade física dos animais em todas as etapas do evento, os maus-tratos envolvidos são inerentes às práticas, e claramente ferem princípios éticos, aspectos fisiológicos e preceitos legais;
- Considerando que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais define que nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis e que nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal;
- Considerando que a Constituição Federal, no seu artigo nº. 225, inciso VII, reza que devemos proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, não restringindo a tutela à fauna silvestre. Pelo contrário, a CF coloca de forma clara e explícita a expressão “animais”, ou seja, todos os animais são constitucional e legalmente protegidos;
- Considerando que a Lei de Crimes Ambientais é clara no que se refere em seu artigo nº. 32 que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, o infrator sofre a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa;
- Considerando que, no Distrito Federal, a Lei nº 1.492, de 30 de junho de 1997, prevê em seu artigo 1º a proibição da realização de eventos de qualquer natureza que impliquem atos de violência e crueldade com os animais;
- Considerando que os pareceres técnicos apresentados comprovam danos à saúde dos animais utilizados nos treinamentos e provas de vaquejada, causando sofrimentos físicos e mentais;

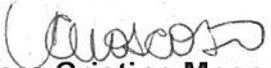


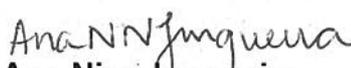
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

- Considerando que os eventos de vaquejada envolvem diversas atividades tais como shows, parques de diversões, bares, restaurantes, vestuário, dentre outros, e que pesquisas trazem informações de que a maioria dos frequentadores é atraída pelas diversas atrações e não somente pelas provas envolvendo animais. Ou seja, as provas envolvendo animais por si só não geram renda econômica;
- Considerando que, apesar da vaquejada ser considerada genuinamente brasileira, fazendo parte da sua cultura, não é por isso que deve ser estimulada, pois é uma prática cruel. A tradição do vaqueiro nas fazendas de manejar o gado pode ser mantida de diversas outras formas, nas músicas, danças, culinária e outras formas de expressão cultural;
- Considerando a mudança de comportamento da sociedade brasileira que não tolera mais eventos que envolvam maus-tratos a animais, reforçada por diversas cidades no Brasil que já proibiram a realização de rodeios, vaquejadas e eventos similares, bem como as ações judiciais em trâmite;

Diante das considerações apresentadas neste Parecer Técnico, opinamos pela **não aprovação** do Projeto de Lei Distrital nº 225/2015, bem como recomendamos a proibição da realização e divulgação de todas as modalidades de rodeios, vaquejadas e eventos similares com utilização de animais no âmbito do Distrito Federal.

Brasília-DF, 12 de maio de 2015.


Mara Cristina Moscoso
Assessora Especial
Sacedan/Sema


Ana Nira Junqueira
Coordenadora de Fauna
Cofau/Sugap/Ibram